



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 10-75.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA
FILIAÇÃO

Recorrente: CLEONICE DA CUNHA OTAVIANO TOMAZI E PARTIDO
PROGRESSISTA – PP DE GRAVATAÍ

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA
FILIAÇÃO.**

1. No caso em apreço, a recorrente manifestou-se no sentido de que o cancelamento de sua filiação do PP deu-se de forma unilateral, sem qualquer ciência das partes interessadas. Aduziu que foi surpreendida com sua filiação junto ao PT do B, pois não possui intenção de estar filiada a este partido.

2. De outro lado, uma vez intimado a manifestar-se nos autos, o PT do B trouxe ficha de filiação partidária da recorrente, foto da de sua participação em reunião do partido, bem como ata de reunião de 28/03/16, com assinatura da recorrente (fls. 14, 14, verso, e 15).

3. Coexistindo mais de uma filiação partidária, correto o cancelamento das mais remotas, devendo prevalecer a mais recente, conforme previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95.

Parecer pelo desprovimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEONICE DA CUNHA OTAVIANO TOMAZI e pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAVATAÍ-RS (fls. 24-28) em face da decisão (fl. 19) que julgou improcedente o pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cancelamento da filiação partidária junto ao PT DO B, com a regularização da filiação partidária junto ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP.

Inconformada, a requerente, juntamente com o Partido Progressista – PP de Gravataí-RS, interpuseram recurso eleitoral, sustentando, a primeira, que pretende a permanência da filiação junto ao PP, mesmo sendo esta a mais antiga. Alega que pretende concorrer a vereadora pelo Partido Progressista. Requer a REVERSÃO DO CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FILIAÇÃO AO PP.

Após recebido o recurso, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 31).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A procuradora dos recorrentes foi intimada da sentença no dia 23/06/2016 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 21, verso, tendo os recorrentes interposto o recurso no dia 24/06/2016 (sexta-feira), conforme protocolo de fl. 24, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Os recorrentes, em síntese, objetivam a reversão do cancelamento automático da filiação de Cleonice da Cunha Otaviano Tomazi ao Partido Progressista – PP de Gravataí-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pretensão recursal não merece prosperar, senão vejamos.

Embora a recorrente manifeste interesse em permanecer filiada ao Partido Progressista - PP de Gravataí-RS, houve o seu cancelamento automático, em razão da filiação posterior ao PT do B de Gravataí, ensejando a aplicação do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95.

Dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...);

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

No caso em apreço, a recorrente manifestou-se no sentido de que o cancelamento de sua filiação do PP deu-se de forma unilateral, sem qualquer ciência das partes interessadas. Aduziu que foi surpreendida com sua filiação junto ao PT do B, pois não possui intenção de estar filiada a este partido.

De outro lado, uma vez intimado a manifestar-se nos autos o PT do B trouxe ficha de filiação partidária da recorrente, foto da sua participação em reunião do partido, bem como ata de reunião de 28/03/16, com assinatura da recorrente (fls. 14, 14, verso, e 15).

Além disso, foram juntados aos autos certidões do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, dando conta de que Cleonice da Cunha Otaviano Tomazi está filiada ao PT do B RS Gravataí desde 30/03/2016 (fl. 08), bem como ao PP RS Gravataí desde 01/12/2013 (fl. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta dos autos, outrossim, registro de cancelamento da filiação ao PP em 15/04/16 (fl. 11), tendo em vista filiação mais recente ao PT do B em 30/03/2016.

Portanto, tendo em vista tratar-se de hipótese de coexistência de filiações partidárias, correta a sentença que aplicou o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95, mantendo a filiação mais recente de Cleonice da Cunha Otaviano Tomazi ao PT do B.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 11 de julho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\j16dl22j62jd434s49q472679403326142987160713230018.odt